



ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

fazer o aproveitamento ou evitar perda do material, se o IEF não faz a vistoria para conceder o aproveitamento? A demora na autorização faz com que o produto se perca ou deteriore, perdendo o valor econômico.

- g) Que não houve, como não há nenhuma irregularidade praticada pela defendente.
- h) Que o valor da multa é muito alto, não tendo havido atenuante, configurando, desta forma, verdadeiro confisco, o que fere o entendimento em nosso ordenamento jurídico.

3. Ao final, requer que defesa seja recebida e regularmente processada para o fim de considerar a improcedência dos motivos que levaram à lavratura do Auto de Infração "in comento", tornando-o sem efeito, por ser um ato de inteira justiça.

4. A Comissão de Análise de Recursos Administrativos emitiu parecer acerca do recurso (Relatora Kátia Kayashima) e conclui em suma:

- a) Que o auto de infração foi lavrado tendo como embasamento legal o art. 95, incisos V do Decreto nº 44.309/06, que dispõe:

Art. 95. São consideradas infrações graves por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 14.309, de 2002:

V - utilizar, receber, beneficiar, consumir, transportar, comercializar, armazenar, embalar produtos e subprodutos da flora nativa sem prova de origem - Pena: multa simples, calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por m³/mdc/st/Kg/Um; ou multa simples, calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por m³/mdc/st/Kg/Un e embargo das atividades; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

- b) A multa imposta foi de R\$ 24.864,64 (vinte e quatro mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos).
- c) Que o requerente não trouxe em suas alegações, argumentos capazes de desconstituir o auto de infração.
- d) Que consta anexo ao processo, além do auto de revistoria, o laudo de perícia técnica, feita pelo analista ambiental Alessandro Machado Fontes, onde o mesmo verificou:
 - Se a APEF estava vencida, não há como atestar a origem do subproduto, não tendo como garantir que o subproduto florestal saiu realmente da propriedade descrita nos documentos de controle e transporte;
 - Todos os documentos para o transporte estavam vencidos. As datas na GCA e nota fiscal estavam posteriores à data da APEF;
 - O recorrente tinha pleno conhecimento de suas ações e das normas do IEF, já que posteriormente protocolizou, junto ao IEF, processos de exploração florestal para aproveitamento do subproduto florestal.

5. Ao final, conclui pelo indeferimento do recurso referente ao AI 007942/2006, com cobrança de multa no valor de R\$ 24.864,64 (vinte e quatro mil,



oitocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos). O autuado apresentou recurso da decisão, pelo qual reitera os argumentos outrora expendidos na defesa.

CONSIDERAÇÕES

1. Tempestividade

6. O recurso apresentado por Vicente Ildeu Cordeiro dos Santos é tempestivo. A publicação da decisão de indeferimento da defesa ocorreu em 23 de maio de 2009. Sendo assim, o recurso interposto em 22 de junho de 2009, conforme data do protocolo, é tempestivo.

2. Mérito

7. A defesa alega que a exploração estava acobertada pela APEF de nº 083256, expedida pelo IEF em 04/06/2003 e que foi revalidada até 04/02/2005. No entanto, conforme documento de fls. 29, o autuado utilizou 4 guias após o vencimento da APEF, nos dias 17/02/2005, 23/02/2005, 27/03/2005 e 22/04/2005. Logo a autuação está em conformidade com a legislação ambiental e com a documentação probatória anexa aos autos.

8. A defesa alega ainda a falta de estrutura do IEF para atender as pessoas que precisam de seus serviços, no entanto, o autuado teve sua APEF revalidada conforme previsão legal, fls. 19, até ao ponto em que a legislação solicitava novo processo para emissão de nova APEF, conforme art. 14 da Portaria do IEF nº 191/2005 vigente a época:

Art.14 O prazo de vigência da Autorização é de até 06 (seis) meses, podendo a critério da autoridade competente, ser renovada sua vigência-por mais 02 (dois) períodos, de até 06 (seis) meses cada.

§1º Se a autorização tiver sua validade vencida e ainda restar madeira ou lenha a ser retirada da área, ou ainda lenha a ser transformada em carvão, pode o técnico competente autorizar a retirada do produto e subproduto provenientes da intervenção, concedendo prazo não superior a 60 (sessenta) dias.

§ 2º Após o vencimento da autorização, isto é, decorridos 18 meses, e caso a intervenção não tenha sido concluída, o interessado deve protocolizar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias novo requerimento no IEF, apenso ao mesmo processo, para emissão de nova autorização, que deve ser certificada no Campo de Observação da mesma APEF e só deve ocorrer após vistoria técnica.

CONCLUSÃO

9. Em face do exposto, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pela sua negativa.

10. À consideração.



ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

Belo Horizonte, 09 de março de 2017.

Danielle Braga Valaci Pontes Ferrari
Conselheira do Conselho de Administração do IEF - suplente
Gestora Fazendária - MASP nº 752.182-6

DE ACORDO:

José Afonso Bicalho Beltrão da Silva
Secretário de Estado de Fazenda